



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LEGISLATIVO - Nº 01 DE 22.02.2017

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 201 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ (REF. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR).

AUTORIA: VEREADORES VALMIR DO PARQUE MEIA LUA, JUAREZ ARAÚJO, SÔNIA PATAS DA AMIZADE, DR. RODRIGO SALOMON E ARILDO BATISTA.

PARECER Nº 106 - RRV - CJL - 02/2017

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria dos Nobres Vereadores Srs. Valmir do Parque Meia Lua, Juarez Araújo, Sônia Patas da Amizade, Dr. Rodrigo Salomon e Arildo Batista.

A presente propositura visa alterar a redação do artigo 201 da LOM, adequando-se a nomenclatura do atual Conselho Agrícola Municipal (*que passará a ser Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR*), ao disposto na legislação pátria.

Essa foi a justificativa que embasou a iniciativa dos Nobres Camaristas.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A modificação sugerida na presente propositura, **no nosso entendimento** e, **s.m.j.**, não possui mácula constitucional e/ou legal.

O Poder Legislativo exerce a sua função típica por meio da apresentação de projetos de emendas à Lei Orgânica Municipal (artigo 93 do Regimento Interno).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



A adequação pretendida visa atender a legislação pátria e os anseios do Município, como bem salientaram os Nobres Camaristas, na Justificativa apresentada.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, ***entendemos, s.m.j.*** que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município ***poderá prosseguir***, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**, nos moldes dos artigos 33 do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 23 de fevereiro de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

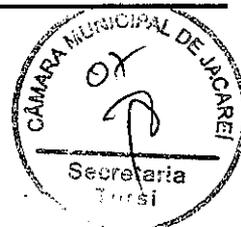


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
01/2017

Assunto: *Projeto de Emenda à Lei Orgânica.*
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.



DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 106 – RRV – CJL –
02/2017 (fls. 05/06) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa, com urgência, para
prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do
parecer jurídico.

Jacaréi, 23 de fevereiro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe